

Acórdão: 16.178/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113119-32
Impugnante: Cabos Gemini - Cabos de Aço e Acessórios Ltda.
Coobrigado: Transmafi Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000207264-11
Inscr. Estadual: 062.966201.00-16
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida para destinatário com inscrição estadual cancelada. Entretanto, restou comprovado nos autos a existência de direito e de fato do destinatário constante da nota fiscal, à época dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de transportar mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 0021200, de 01/04/2004, desclassificada pelo Fisco por consignar destinatário com inscrição cancelada, sendo considerada inidônea à luz da legislação vigente. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32 a 43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57 a 59.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do mesmo.

DO MÉRITO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 0021200, de 01/04/2004 (doc. fl. 07), apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por ter sido emitida consignando destinatário com suas atividades encerradas, conforme documento de fls. 13.

O artigo 134, inciso II, do RICMS/02, vigente à época, estabelece que é considerado inidôneo o documento que não corresponda à real operação ou prestação.

O artigo 149, inciso I, do mesmo regulamento prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo será considerada desacobertada para todos os efeitos, o mesmo ocorrendo com o disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/96, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada".

Entretanto, a Impugnante comprova que a empresa que está com inscrição cancelada é a filial da destinatária situada em Barão de Cocais/MG (doc. de fl. 13) e, no entanto, a mercadoria é destinada à empresa situada em Rio Branco/MG a qual, à época da autuação, estava em situação "Ativa" e regular (doc. fl. 14).

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ